

## DECISÃO COREN/AL Nº 075, DE 06 DE MAIO DE 2022

*Indefere, “ad referendum” do Plenário do Coren/AL, o requerimento de Mylena Cristina Clementino Albuquerque – Coren-AL nº 618.049-ENF para o registro na categoria de técnica de enfermagem. Descumprimento há dispositivos da Lei nº 7.498/1986.*

O Presidente em Exercício do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas – Coren/AL no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado Decisão COREN-AL nº 025/2012 de 24 de setembro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Coren/AL, homologado pela Decisão COFEN nº 026/2013, de 15 de março de 2013.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO o Parecer Normativo do Cofen nº 003/2017/CTLN. Que trata da admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 560/2017, que trata das normas administrativas para registro de títulos, concessão de inscrição, inscrição remida, suspensão de inscrição, cancelamento e reinscrição, inscrição secundária, substituição e renovação da carteira profissional de identidade e transferência de inscrição;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 014/2018/COFEN/CTLN, que opinou não ser possível um profissional de enfermagem, detentor de formação acadêmica de nível superior (enfermeiro), ocupar cargo diverso de sua categoria (técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou parteira), quando não detentor do respectivo diploma ou certificado, e, conseqüentemente, do respectivo registro profissional na categoria junto ao Conselho

Regional de Enfermagem de sua jurisdição, em consonância com o que dispõe a Lei n.º 7.498 de 1986;

CONSIDERANDO o requerimento da Enfermeira Mylena Cristina Clementino Albuquerque – Coren-AL nº 618.049-ENF, protocolizado no dia 04 de maio de 2022 na Sede do Coren/AL, solicitando o registro na categoria de técnica de enfermagem, sem a apresentação da certificação/diploma de técnica de enfermagem.

**DECIDE:**

**Art. 1º - Indeferir**, “ad referendum” do Plenário do Coren/AL, o requerimento de Mylena Cristina Clementino Albuquerque – Coren-AL nº 618.049-ENF para o registro na categoria de técnica de enfermagem, por não atender os requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei nº 7.498/1986 e artigo 5º do Decreto nº 94.406/1987.

**Art. 2º** - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e será homologada na Reunião Ordinária do Plenário subsequente.

**Art. 3º** - Dê ciência e cumpra-se.

Maceió, 06 de maio de 2022.

**Paulo Jorge Torres Guimarães Silva**  
COREN-AL Nº 205.404-ENF  
Presidente em Exercício do COREN/AL